



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. **CASSIO PEREIRA BRISOLA** Eu, Renata Tiekro Rodrigues Takano, Escr. Subsc.

Processo Digital nº: **1007242-57.2023.8.26.0011**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **Fabio Augusto Irapuã Casitas**
Requerido: **Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda e outros**

Justiça Gratuita

Vistos.

O autor ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em face das requeridas alegando, em síntese, ter adquirido junto à segunda requerida passagens de transporte (ida e volta) prestado pela primeira requerida, a fim de viajar até o Rio de Janeiro, para participar de paraolimpíadas. Prossegue dizendo que para as viagens de ida e volta a ré disponibilizou ônibus sem acessibilidade para cadeirante ou adaptação, de modo que foi transportado de maneira desproporcional. Afirma que os motoristas da ré se recusaram a lhe auxiliar a embarcar. Aduz que um dos motoristas ainda lhe disse que não seria sua responsabilidade auxiliar o passageiro a embarcar e que “não queria dar margem de contrair doenças transmissíveis”. Passou por situação vexatória, pois teve que embarcar com o auxílio de desconhecidos que se encontravam no local. Sustenta que as requeridas divulgam propaganda enganosa sobre os serviços que prestam. Teve sua cadeira de rodas danificada pelo manuseio indevido das pessoas que o ajudaram a embarcar. Requer a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, além de danos materiais no importe de R\$ 15.000,00.

Regularmente citada, a terceira requerida (Daher) apresentou contestação dizendo que foi contratada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro para intermediar, em favor dos atletas do comitê, bilhetes de transporte terrestre, sendo a companhia de viação integralmente responsável pela emissão da passagem e pelo transporte. Não possui ingerência sobre os fatos ocorridos, pois não participou da escolha da empresa que realizou o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transporte. Alega ser parte ilegítima para a causa. Sustenta não estarem configurados os pressupostos para a sua responsabilização. Afirma que o dano material alegado não restou comprovado nos autos, negando o dano moral. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente. Requer a improcedência da ação.

Igualmente, a primeira requerida (Flixbus), devidamente citada, apresentou contestação discorrendo sobre a atividade que desenvolve, voltada à comercialização de bilhetes rodoviários, ressaltando que não comercializou os bilhetes do trajeto em que ocorreram os fatos alegados na inicial. Aduz que não possui frota de ônibus e não possui responsabilidade pela operação do transporte realizado pelas empresas que contratam seu serviço, correlato à venda dos bilhetes. Não possui legitimidade para a causa, pois não firmou relação comercial, jurídica ou fática com o autor e a reserva apresentada pelo autor não possui qualquer referência à FlixBus. Seu preposto estava no terminal e apenas auxiliou o autor a embarcar. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. No mérito, defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como não possuir responsabilidade pela situação narrada pelo autor. Afirma, ainda, que os ônibus de fabricação anterior a 2018 não são obrigados a possuírem plataforma elevatória, exigindo-se, em tais casos, a existência de cadeira de transbordo nos terminais e pontos de parada, disponibilizada pelas transportadoras e terminais. Alega que o dano material não restou comprovado, negando o dano moral. Requer a improcedência da ação.

Já a segunda requerida (Expresso), citada, apresentou contestação negando ter praticado ato ilícito ou qualquer falha na prestação do seu serviço, dizendo que o autor litiga de má-fé. Defende que seus ônibus são 100% acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, seguindo criteriosamente os requisitos previstos em lei, além das portarias do INMETRO e o Manual de Acessibilidade da ARTESP. Esclarece que o veículo que transportou o autor foi fabricado em 2011 e não saiu de fábrica com atendimento das exigências técnicas de acessibilidade atuais, possuindo cadeira de transbordo para o embarque de pessoas com deficiência, sendo que o autor optou por não utilizar a cadeira de transbordo, pedindo para ser embarcado no colo pelos próprios amigos que o acompanharam na viagem. Alega a regularidade do cadastro do veículo utilizado na data dos fatos como parte de sua frota para realizar o transporte de passageiros. Nega o dano moral, defendendo a aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC. Quanto ao dano material, entende que o autor não demonstrou o nexo causal entre o transporte realizado e o suposto dano em sua cadeira de rodas, ressaltando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o autor não efetuou o procedimento devido para obter eventual ressarcimento cabível, preenchendo o Termo de Declaração de Dano/Extravio de Bagagem. Impugnou o valor pleiteado pelo autor, dizendo que a quantia se encontra supervalorizada. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 210/233, 234/250 e 474/488.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 517).

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 521/533, 536/537 e 538/544.

O feito foi saneado, deferida a produção de prova oral (fls. 549/552).

Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fls. 569).

Por fim, as partes apresentaram alegações finais (fls. 571/594, 595/602, 606/608 e 609/616).

Manifestação do Ministério Público às fls. 619/630, pugnando pela procedência parcial dos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente em relação à requerida FlixBus e procedente em parte em relação às demais requeridas.

A discussão dos autos versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para solução da controvérsia foi produzida prova oral.

A testemunha arrolada pelo autor, Sra. Luci, relatou que conhece o autor, sr. Fabio, são atletas; que estava presente na viagem e estava na rodoviária com o autor, onde ele teve problema para embarcar; que estavam embarcando no RJ para SP e o motorista não se propôs a ajudar o autor a adentrar no ônibus; que quando o motorista foi indagado para ajudar, ele disse para o autor pedir para os seus amigos, sendo que os amigos também apresentavam deficiência e não podiam ajudar; que não se recorda de outros funcionários, só do motorista; que o motorista não quis ajudar ninguém; que é amputada e tinha mais pessoas com deficiência, mas o motorista não se propôs a ajudar ninguém; que no ônibus tinha adesivo de que era adaptado, mas não tinha nenhum dispositivo no ônibus, como elevador, o veículo não era adaptado, só tinha adesivo; que quem ajudou o autor a entrar no ônibus foram outras pessoas que estavam passando e pessoas com deficiência, cada um de uma forma; que por parte da empresa não teve ajuda nenhuma; que o motorista disse para procurarem os seus direitos; que presenciou o ocorrido na viagem do RJ para SP e não ficou sabendo de outro ocorrido; que quando as pessoas auxiliaram, a cadeira do autor foi para o bagageiro e não viu como a manusearam, porque já tinha embarcado; que não viu quem desmontou a cadeira do autor, só viu pessoas o carregando para entrar no ônibus; que viu também a recusa do motorista em ajudar; que é amputada e entrou no ônibus subindo a escada, pois usa prótese, então conseguiu entrar, mas com dificuldade; que não sabe quem comercializou o bilhete do autor; que o bilhete dela foi comercializado pelo comitê paraolímpico e não sabe dizer se houve intermediação da Flixbus; que o funcionário da Flixbus não prestou serviço à viagem, só o motorista; que o funcionário da Flixbus não prestou auxílio com a bagagem ou passagem; que a viagem era da Expresso Adamantina; que não adquiriu as passagens, recebeu as passagens do comitê paraolímpico.

A testemunha Emerson, arrolada também pelo autor, relatou que é atleta paraolímpico; que estava no RJ na época e ele e o autor pegaram o mesmo ônibus RJ-SP; que estava presente com o autor na rodoviária; que se recorda do autor ter tido problema para embarcar no ônibus; que deixaram todos os cidadãos sem deficiência entrarem e depois os atletas paraolímpicos entraram; que o ônibus não era adaptado, apesar de ter identificação como tal; que era um ônibus comum; que questionaram ao motorista como os cadeirantes embarcariam e ele disse que não poderia fazer nada, pois era apenas o motorista; que solicitaram o apoio de outro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

funcionário da empresa e ele disse também que não poderia ajudar, pois estava só recolhendo as passagens; que houve discussão entre os atletas e o motorista e, para não atrapalhar mais a viagem, pegou o autor e solicitou ajuda do funcionário de outra empresa e colocaram o autor no seu assento; que outros atletas tiveram que entrar por si mesmos ou com ajuda; que o funcionário que prestou auxílio não era da Adamantina, não tem certeza sequer se ele era funcionário de alguma empresa; que os atletas não conseguiram embarcar o autor sozinho; que o autor viajou em um assento comum; que teve uma parada no ônibus, o autor quis ir no banheiro e ele que o ajudou, colocando-o em uma cadeira de rodas que não era do autor; que não se recorda de a cadeira de rodas do autor ter sido manuseada de forma bruta pelas pessoas que o ajudaram, causando danos; que a cadeira de rodas do autor foi no bagageiro; que a cadeira tem que ser desmontada e colocada no bagageiro; que, ao chegar em SP, salvo engano, o autor reclamou que alguma parte da sua cadeira de rodas ficou danificada, mas não lembra qual; que lembra só da reclamação em relação à cadeira; que não estava presente na viagem de ida SP-RJ, mas o autor relatou que também teve problema na ida para o RJ; que conseguiu embarcar sozinho, pois sua deficiência é no braço; que presenciou outros atletas com problemas para entrar no ônibus; que os mais prejudicados foram os cadeirantes; que não sabe quem comercializou a passagem, acha que o comitê paraolímpico; que não sabe se foi a Flixbus; que a pessoa que prestou auxílio estava parada no setor de embarque e acredita que foi algum funcionário, mas não tem certeza disso e não era com certeza da Adamantina; que não sabe se a pessoa que ajudou era da empresa Flixbus.

A testemunha Elinaldo, arrolada pela ré Expresso Adamantina, relatou que é agente terceirizado da empresa Adamantina na rodoviária do RJ; que é responsável pelo guichê no RJ; que no dia 19 se recorda de um rapaz de nome Fabio, cadeirante; que os motoristas da empresa são orientados a oferecer uma cadeira e o autor não aceitou e subiu com ajuda de seus companheiros de viagem; que o motorista ofereceu a cadeira para o autor entrar no ônibus; que os motoristas são orientados nesse sentido; que no dia dos fatos acompanhou o embarque e presenciou o motorista oferecendo uma cadeira para o autor se deslocar para dentro do ônibus, mas normalmente os cadeirantes recusam, por ser a cadeira de difícil locomoção e estreita; que o autor recusou e achou melhor seus companheiros o auxiliarem a entrar no ônibus; que essa cadeira não é um dispositivo do ônibus; que o ônibus era mais antigo e não tinha o dispositivo próprio, então por isso o deficiente físico precisa de auxílio de outra cadeira para subir; que o Anderson da Flixbus auxiliou o autor a entrar no ônibus junto com os companheiros que estavam com ele; que a Flixbus é uma empresa parceira; que na rodoviária o funcionário da Flixbus auxilia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no embarque, conferindo a listagem de passageiros; que a viagem era da Adamantina; que a Flixbus não participou dessa viagem, o horário era exclusivo da Adamantina; que o funcionário Anderson não era para estar ali naquele momento; que há horários exclusivos da Adamantina e horários exclusivos da Flixbus; que o horário de 17h é especificamente da Adamantina; que a conversa do motorista com o autor foi cordial e os motoristas da empresa são bem orientados quanto ao atendimento aos usuários; que a empresa Adamantina possui cadeira de transbordo no terminal do RJ e é fornecida a ônibus que não possui elevador, e sim escada; que não ajudou a embarcar o autor, porque estava na supervisão; que não viu problema ou discussão alguma no embarque; que a cadeira do autor foi colocada no bagageiro normalmente; que o embarque foi normal.

A testemunha Anderson, arrolada pela ré Flixbus, relatou que é terceirizado na empresa Flixbus, auxiliar de logística; que não se recorda do dia; que pelo o que se recorda foi em março; que pelo o que foi informado uma pessoa precisou de ajuda; que acredita que estava presente; que já passou muito tempo e há um fluxo grande de pessoas; que se recorda de ter auxiliado pessoas a entrar no ônibus; que não se recorda especificamente do autor; que é terceirizado da Flixbus, não é funcionário da Adamantina, apesar de a empresa ser parceira da Adamantina; que sua função na rodoviária é auxiliar o motorista na hora do embarque, usar o aplicativo, ver documentação; que não faz parte da sua função auxiliar uma pessoa que precise de uma atenção maior para embarcar; que a função da empresa é transportar a pessoa até o destino; que os ônibus são da Empresa Adamantina, mas os passageiros são da empresa Flixbus; que não sabe se todos os ônibus são adaptados; que pelo o que se lembra não era operação da Flixbus, porque cada empresa tem seus horários e passageiros, apesar de parceiros; que como cidadão ajudou, mas pelo o que se lembra não era operação da Flixbus; que achou que o caso envolvia uma pessoa do sexo feminino; que as empresas Adamantina e Flixbus são parceiras, mas no dia a operação não era conjunta; que o veículo da Adamantina parou, pediram ajuda e ajudou; que não são todos os carros da Adamantina que são adaptados; que quando há informação sobre passageiro com deficiência, é solicitado um ônibus com acessibilidade.

Como se vê, restou incontroverso que o autor realizou viagem entre as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro em veículo da requerida Expresso Adamantina, sendo que o documento copiado às fls. 14 indica que o roteiro de viagem foi emitido pela requerida Daher.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Registro que a requerida Daher confirmou ter sido contratada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro para providenciar a aquisição dos bilhetes de transporte, sendo, assim, responsável na condição de integrante da cadeia de fornecimento do serviço.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a versão do autor de que o veículo disponibilizado para a prestação do serviço não era adaptado para atender pessoas portadoras de necessidades especiais, havendo no ônibus tão somente um adesivo, sem qualquer equipamento destinado a atender passageiros com algum tipo de restrição de locomoção.

Além disso, muito embora a testemunha Elinaldo (funcionário terceirizado da requerida Expresso Adamantina) tenha afirmado que o autor recusou a utilização da cadeira de transbordo para ingressar no ônibus, as duas testemunhas do autor confirmaram que, na realidade, o motorista se negou a auxiliar o embarque de todos os passageiros com deficiência, incluindo o requerente, devendo ser afastada a versão apresentada em contestação.

Outrossim, uma das testemunhas ouvidas corroborou a alegação do autor de que a sua cadeira de rodas foi danificada após o transporte realizado, devendo o dano material ser reconhecido pelo valor do menor orçamento para cadeira de rodas monobloco apresentado pelas partes, ou seja, R\$ 3.200,00 (fls. 339).

Observo que todos os depoimentos foram uníssonos em relação à ausência de participação da requerida FlixBus quanto ao serviço de transporte prestado ao autor, sendo que a única conduta comprovada foi o auxílio prestado pelo funcionário da referida empresa, ouvido como testemunha, para ingresso do autor no ônibus.

Diante desse quadro, de rigor a improcedência da ação em relação à requerida FlixBus, acolhendo-se, em parte, os pedidos em relação às demais requeridas, especialmente considerando a existência de normas técnicas trazidas nas próprias contestações, relacionadas ao dever de proporcionar o acesso eficaz e seguro para pessoas portadoras de necessidades especiais aos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte rodoviário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inegável que a conduta das fornecedoras do serviço provocou lesão ao direito da personalidade da parte autora, na medida em que o autor foi submetido a condições inadequadas de transporte, com inobservância ao seu direito de acessibilidade, sendo certa a indiferença e desrespeito com que o consumidor foi tratado, especialmente por necessitar ser carregado por terceiros para o interior do ônibus, acarretando a ele grave sentimento de impotência, configurando-se o dano moral.

Vale citar a lição de Carlos Alberto Bittar ao apresentar sua classificação dos direitos da personalidade:

"Entre os direitos de cunho moral, colocamos à identidade (nome e outros sinais individualizadores); à honra (reputação, ou consideração social), compreendendo a externa, ou objetiva: boa fama, ou prestígio; e a interna, ou subjetiva: sentimento individual do próprio valor social; ao respeito (conceito pessoal, compreendendo a dignidade: sentimento das próprias qualidades morais; e o decoro: a conceituação própria respeitabilidade social); às citações intelectuais (produtos do intelecto, sob o aspecto pessoal do vínculo entre o autor e a obra, incluída a correspondência)" (in, Os Direitos da Personalidade, 8ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2015, pág. 116).

O festejado Prof. Rogério Donnini ao comentar sobre reconhecimento do dano extrapatrimonial conclui que:

"Sendo assim, os danos extrapatrimoniais caracterizam-se apenas pela violação a um ou mais direitos da personalidade e, normalmente, mas não necessariamente, acarretam ao lesado esses sentimentos (dor, angústia, sofrimento). Com a transgressão aos direitos da personalidade, atinge-se o patrimônio ideal da vítima, ou seja, tudo o que não seja passível de valor econômico. Todavia, não está condicionada a fixação de danos morais ou a imagem ao estado aflitivo da vítima, mas a violação a direitos inatos, protegidos nos âmbitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constitucional e infraconstitucional. Em sendo assim, definir danos morais como algo condicionante a vexame, dor ou sofrimento é descaracterizar a violação aos direitos da personalidade" (in, Responsabilidade civil na pós-modernidade; Porto Alegre, Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2015, pág. 155/156).

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer preventiva (in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. Março 1999. p. 31-44).

A compensação pelo dano imaterial nas relações de consumo deve observar o caráter preventivo e reparatório (artigo 6º, inciso VI do CDC), além da gravidade, da natureza e repercussão da ofensa; a intensidade do sofrimento; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.

Vale citar mais uma vez a lição do Prof. Rogério Donnini:

"A real proteção aos direitos da personalidade se perfaz com a prevenção e a reparação de danos, ou seja, quando lesões são evitadas na hipótese de ameaça (art. 12 do Código Civil), quando se requerer a sua cessação, ou mediante uma efetiva, equilibrada e proporcional reparação do dano causado" (in, Responsabilidade civil na pós-modernidade; Porto Alegre, Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2015, pág. 157).

Desta feita, na fixação do quantum compensatório serão observados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, além do caráter de prevenção de danos futuros.

Segundo Hector Valverde Santana na ausência de parâmetros legais para a fixação do montante da compensação por dano moral:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“a atuação do juiz dirige-se a encontrar uma quantia que não seja ínfima, simbólica, que não represente uma mera censura judicial, ou reduzida a ponto de desmerecer a relevante natureza jurídica do bem da vida violado (direitos da personalidade)” (in, Dano Moral no Direito do Consumidor, Biblioteca de Direito do Consumidor – 38, Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 213).

Como se vê, a tarefa de se fixar o valor da compensação por dano moral não é das mais fáceis, pois um valor baixo estimulará a reiteração da conduta pelo infrator, enquanto que um montante elevado pode ensejar enriquecimento desproporcional ao dano para a vítima.

No cotejo dessas ideias, opta-se por preponderar o caráter preventivo da indenização, pois, é melhor enriquecer desproporcionalmente o hipossuficiente e prevenir a repetição do mesmo fato com outros consumidores, do que fixar valor irrisório frente a possibilidade financeira do fornecedor, deixando a impressão de irrelevância do bem jurídico lesionado.

Assim, considerando a repercussão do fato na vida do autor, a reprovabilidade da conduta das requeridas, bem como o caráter preventivo e ressarcitório do dano moral, arbitro a indenização em R\$ 15.000,00.

Em casos semelhantes, eis a lição da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelações. Responsabilidade civil. Transporte rodoviário de pessoas. Compra de passagem com a informação de que o veículo atenderia às suas necessidades. Comprovação da ausência de adequado equipamento para o correto embarque de pessoas portadora de deficiência física (cadeirante). Dano moral configurado com a sua elevação. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso do autor a que se dá provimento, em parte e recurso da ré a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1012772-08.2022.8.26.0066; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

1ª VARA CÍVEL

RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. Falha na prestação de serviços evidenciada. Passageiro cadeirante a quem não foi disponibilizado meio adequado de acomodação. Ingresso no veículo sem auxílio dos prepostos da transportadora. Tratamento inadequado e grosseiro corroborado por fotografias e depoimento de testemunha. Danos morais. Reconhecimento. Fatos que não se confundem com mero dissabor. Sucumbência mínima dos autores. Imposição dos ônus sucumbenciais à ré, com exclusividade. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004039-38.2020.8.26.0223; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

Ação de indenização por danos morais – Preliminares de ausência de impugnação específica recursal e de cerceamento de defesa rejeitadas - Transporte rodoviário – Ônibus sem adaptação para cadeirante – Pessoa com necessidades especiais – Normas de acessibilidade não observadas – Embarque com enormes dificuldades – Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Danos morais configurados - Situação que ultrapassa o mero aborrecimento da vida, configurando ilícito passível de reparação – Precedentes desta Corte – Quantum fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00, razoável e adequado às finalidades reparatória e dissuasória da responsabilidade civil – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1002471-57.2019.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020)

Assevero que o valor atribuído na inicial a título de dano moral é meramente indicativo, não vinculando o juiz, a quem cabe o arbitramento do valor adequado para reparar o dano, não importando em sucumbência parcial do autor.

Na mesma linha preleciona o festejado Carlos Roberto Gonçalves:

“Mesmo quando o autor pleiteia importância certa, ou não inferior a determinado valor, o pedido é meramente estimativo, pois o quantum indenizatório somente será fixado na sentença. Assim, a condenação em importância inferior não enseja sucumbência recíproca. Sendo a ação julgada procedente, só se pode ter por vencida uma das partes”. (in, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 10ª edição, 2ª tiragem, 2008, pág. 645).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326)”.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a ação em relação à requerida FlixBus e PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar, solidariamente, as requeridas Expresso Adamantina e Daher no pagamento de R\$ 3.200,00, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de compensar o dano moral suportado pelo autor no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela DEPRE/TJ a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da data citação; extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, as requeridas Expresso Adamantina e Daher deverão arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.358,63 (valor previsto na Tabela da OAB/SP para a atuação de advogados em ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato/vício do produto e do serviço), nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC. Sem prejuízo, diante da sucumbência do autor em relação à requerida FlixBus, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

P.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

CASSIO PEREIRA BRISOLA

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**